

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 13/07/2011

ITEM 33

TC-001729/026/08

Município: Álvares Machado.

Prefeito(s): Luiz Takashi Katsutani.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, João Batista Molero Romeiro e outros.

Acompanha(m): TC-001729/126/08 e Expediente(s): TC-001565/005/09, TC-001575/005/09 e TC-002326/005/08.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de ÁLVARES MACHADO**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**, por seu Procurador.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face de infringência do artigo 212 da Constituição Federal.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 04 de novembro de 2010**, o **recorrente** protocolou seu **pedido**, juntado às fls. 263/292.

Em síntese, alegou que devem ser reintegradas ao cálculo do ensino as despesas com pessoal em desvio de função...restos a pagar não pagos até 31/1 do exercício seguinte sendo que havia deixado saldo suficiente mas a

administração que assumiu não realizou os pagamentos...os restos a pagar de 2007 pagos durante o exercício de 2008 que não foram naquele considerados...os valores com o PASEP proporcional ao gasto com o ensino...uniformes e troféus oferecidos ao ensino fundamental...despesas com aulas de karatê informática futebol e ginástica.

Instados a se manifestarem, os **Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo provimento do apelo, após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, acolhendo, somente, o montante despendido com restos a pagar não pagos em 31/1/2009, visto que se possuíam disponibilidade financeira e em face da descontinuidade do mandato (não reeleição do gestor das contas), bem como o PASEP na proporção do montante recolhido, elevando o percentual de aplicação no Ensino para 25,07%.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, nesta fase processual, o recorrente apresentou argumentos em que, somente, podem ser aceitos no cômputo do cálculo o montante despendido com restos a pagar não pagos em 31/1/2009, visto que se possuíam disponibilidade financeira e diante da descontinuidade do

mandato (não houve a reeleição do gestor das contas), bem como, o PASEP na proporção do montante recolhido, elevando o percentual de aplicação no Ensino para 25,07%, atendendo, dessa forma, o mandamento constitucional do artigo 212.

Nestes termos e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Álvares Machado**, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido **favorável**, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO